

---

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE  
SANTA CATARINA**

Processo n.º 5012487-62.2024.8.24.0023

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são requerentes **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (FFC Associação) e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA (FFC Ltda)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de Evento 1496, manifestar-se nos termos que segue.

*I- EVENTO 1495*

Manifesta ciência acerca da r. decisão do evento 1495, e passa a se manifestar sobre os Eventos 1427, 1449, 1480 e 1481, na forma a seguir.

*I.1 – EVENTO 1427*

Rafael da Rosa Braga informou, no evento 1427, que é autor da Ação Popular autuada sob n.º 5061084-62.2024.8.24.0023, cujo objeto é o imóvel (Ginásio Carlos Alberto Campos).

A Administradora Judicial manifesta ciência acerca do teor da referida manifestação e da existência da mencionada ação popular. Consultando o processo mencionado, verifica-se que, nesse momento, não há decisão judicial liminar ou definitiva a impactar no feito em curso.

### *1.2 – EVENTO 1449 – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO*

As Recuperandas informaram que interpuseram Agravo de Instrumento contra a decisão de evento 734, complementada pela decisão de evento 1258. Na mesma oportunidade, requereram a reconsideração da decisão agravada, pelos fundamentos lá expostos.

Em que pese seja possível a reconsideração da decisão anterior, diante da interposição do referido agravo de instrumento, na forma do § 1º, do Art. 1.018 do Código de Processo Civil, é de se notar que o d. Juízo já manifestou ciência sobre o Agravo de Instrumento n.º 5036211-33.2025.8.24.0000.

Ciente das razões expostas pelas Recuperandas, verifica-se que se trata de questão já decidida, devendo se aguardar o julgamento do recurso acima citado.

### *1.3 – EVENTO 1480 – ADEQUAÇÃO OPÇÕES 2*

As Recuperandas se manifestaram no evento 1480, momento em que reiteraram a interposição do agravo de instrumento anteriormente noticiada, bem como, em cumprimento à decisão de evento 1258, apresentaram nova redação das Cláusulas 4.2.2 do Plano do Figueirense FC e 4.1 do Plano da Figueirense Ltda, destacando-se, em vermelho, as alterações realizadas em comparação às versões aprovadas dos Planos de Recuperação, que constam nos Eventos Processuais 601 e 547.

Prestados os devidos esclarecimentos, recorda-se que a manifestação acerca de tais cláusulas depende do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5036211-33.2025.8.24.0000, em razão da concessão do efeito suspensivo.

Outrossim, passa a relatar as alterações apresentadas.

Plano da Figueirense Ltda.:

“4.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas.

Os Credores Trabalhistas, diante da novação operada pela Homologação Judicial do Plano, serão pagos na forma de 1 (uma) das **3 (três)** opções abaixo:

**Opção 1.** Ao Credor Trabalhista que optar por receber o Crédito Trabalhista por meio dessa Opção 1, serão aplicadas as seguintes condições de pagamento: • Deságio: 90% (noventa por cento) sobre o Crédito Trabalhista. • Carência: sem carência de principal e juros. • Condições de pagamento: em 1 (uma) única parcela, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano.

**Opção 2.** Ao Credor Trabalhista que optar por receber o Valor Exclusivamente Trabalhista por meio dessa Opção 2, serão aplicadas as seguintes condições de pagamento:

O pagamento do Valor Exclusivamente Trabalhista até o Valor Linear Credores Trabalhistas (inclusive) será efetuado em até 30 (trinta) dias após a Data de Homologação Judicial deste Plano.

O Valor Exclusivamente Trabalhista que sobejar o Valor Linear Credores Trabalhistas e for menor do que 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos será pago conforme detalhado abaixo:

- Deságio: Não há.
- Carência: sem carência de principal e juros.
- Condições de pagamento: em 3 (três) anos, em parcelas anuais iguais, vencendo-se a primeira parcela no mês do aniversário de 1 (um) ano contado da Data de Homologação Judicial deste Plano, conforme fluxo abaixo:

O Valor Exclusivamente Trabalhista que sobejar 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos será pago conforme detalhado abaixo:

- Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o Valor Exclusivamente Trabalhista que sobejar 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos.
- Carência: sem carência de principal e juros.
- Condições de pagamento: em 10 (dez) anos, em parcelas anuais, vencendo-se a primeira parcela no mês do aniversário de 1 (um) ano contado da Data de Homologação Judicial deste Plano, conforme fluxo abaixo:

**Ainda, o resultado, se positivo, obtido da diferença entre a subtração do (i) valor Crédito Trabalhista; e (ii) Valor Exclusivamente Trabalhista, será pago conforme a Opção 3, prevista na Cláusula 4.5.1 deste Plano.**

**Opção 5.** Pagamento de 12% (doze por cento) do valor do Crédito Trabalhista, sendo que o respectivo pagamento ocorrerá no mês de junho do ano subseqüente à data de apresentação dos dados bancários pelo respectivo Credor Trabalhista. **Nos termos da manifestação de Evento Processual n. 927, apresentada na Recuperação Judicial, o Figueirense FC ofereceu 9.500.500 ações ordinárias e nominativas emitidas pela Figueirense SAF e detidas pelo Figueirense FC, no valor de unitário de R\$ 1 (um real) cada, totalizando R\$ 9.500.500,00, a título de garantia do pagamento dos Créditos detidos por Credores Trabalhistas da Figueirense Ltda. e do Figueirense FC que optarem pela opção que prevê pagamento de forma estendida, i.e., que optarem pelo pagamento em prazo superior a 1 (um) ano”.**

#### Plano do Figueirense FC:

“4.2.2. Os demais Credores Trabalhistas (i.e., os Credores Trabalhistas excetuados os Credores Trabalhistas Titulares de Créditos Inferiores ou Iguais ao Valor Linear Credores Trabalhistas) poderão optar entre 1 (uma) das 3 (três) Opções abaixo para recebimento do saldo dos seus respectivos Créditos Trabalhistas.

**Opção 1.** Ao Credor Trabalhista que optar por receber o saldo do seu Crédito Trabalhista por meio dessa Opção 1, deduzido o valor recebido nos termos da Cláusula 4.2.1, serão aplicadas as seguintes condições de pagamento:

- Deságio: 90% (noventa por cento) sobre o valor de face do saldo do Crédito Trabalhista.
- Carência: sem carência de principal e juros.
- Condições de pagamento: em 1 (uma) única parcela, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano.

**Opção 2.** Ao Credor Trabalhista que optar por receber o Valor Exclusivamente Trabalhista por meio dessa Opção 2, deduzido o valor recebido nos termos da Cláusula 4.2.1, serão aplicadas as seguintes condições de pagamento:

O Valor Exclusivamente Trabalhista que sobejar o Valor Linear Credores Trabalhistas for menor do que 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos será pago conforme detalhado abaixo:

- Deságio: sem deságio sobre o valor de face do Crédito Trabalhista.
- Deságio: Não há.
- Carência: sem carência de principal e juros.
- Condições de pagamento: em 3 (três) anos, em parcelas anuais iguais, vencendo-se a primeira parcela no mês do aniversário de 1 (um) ano contado da Data de Homologação Judicial deste Plano, conforme fluxo abaixo:

O Valor Exclusivamente Trabalhista que sobejar 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos será pago conforme detalhado abaixo:

- Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o Valor Exclusivamente Trabalhista que sobejar 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos.
- Carência: sem carência de principal e juros.
- Condições de pagamento: em 10 (dez) anos, em parcelas anuais, vencendo-se a primeira parcela no mês do aniversário de 1 (um) ano contado da Data de Homologação Judicial deste Plano, conforme fluxo abaixo:

**Ainda, o resultado, se positivo, obtido da diferença entre a subtração do (i) valor do Crédito Trabalhista e o (ii) Valor Exclusivamente Trabalhista, será pago conforme a Opção 3, prevista na Cláusula 4.7.1 deste Plano.**

**Opção 5.** Pagamento de 12% (doze por cento) do valor do saldo do seu Crédito Trabalhista, sendo que o respectivo pagamento ocorrerá no mês de junho do ano subsequente à data de apresentação dos dados bancários pelo respectivo Credor Trabalhista.

**Nos termos da manifestação de Evento Processual n. 927, apresentada na Recuperação Judicial, o Figueirense FC oferece 9.500.500 ações ordinárias e nominativas emitidas pela Figueirense SAF, de sua titularidade, no valor de unitário de R\$ 1 (um real) cada, totalizando R\$ 9.500.500,00, a título de garantia do pagamento dos Créditos detidos por Credores Trabalhistas do Figueirense FC e da Figueirense Ltda. que optarem pela opção que prevê pagamento de forma estendida, i.e., que optarem pelo pagamento em prazo superior a 1 (um) ano”.**

Nota-se, através da análise das opções acima referidas, que as recuperandas mantiveram as Opções 1 e 5 de pagamento dos créditos trabalhistas, consideradas válidas por este d. Juízo, além de realizarem adequações na Opção 2 de ambos os Planos, para apresentar garantia ao pagamento dos créditos detidos por credores trabalhistas que optarem pela opção que prevê pagamento de forma estendida.

As Opções 2 dos Planos do Figueirense e Figueirense Futebol Clube fazem a separação do crédito trabalhista na mesma forma do art. 83, I, da LREF, limitando o crédito do trabalhador aos 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos e reclassificando os valores excedentes ao quirografário. A Administradora Judicial manifestou-se pela possibilidade da separação do crédito, a qual não foi acolhida na decisão homologatória. Aguarda-se, pois, como já exposto, o julgamento do recurso acima citado.

Outrossim, no que diz respeito à realização de assembleia geral de credores, também o Juízo já decidiu, devendo aguardar a deliberação no agravo mencionado.

Assim, ciente das cláusulas apresentadas, informa que as questões deverão ser deliberadas apenas após o julgamento do recurso de agravo de instrumento n.º 5036211-33.2025.8.24.0000.

#### *1.4 – EVENTO 1481*

No evento 1058, os credores ANDERSON ANGUS AQUINO e OUTROS, pugnaram: *i)* pela apresentação de contratos firmados com a empresa Clave Alternativos Gestora de Recursos Ltda e que a Figueirense Ltda comprove que mantém relacionamento com a Clave; *ii)* pela aplicação art. 12 da Lei 14.193/2021, pois a SAF não teria cumprido com o disposto no art. 10 da Lei da SAF, tampouco efetuado repasses obrigatórios ao Figueirense FC; *iii)* o indeferimento do pedido de levantamento de penhora sobre o Terreno.

As Recuperandas, por sua vez, afirmaram que as informações acerca da relação entre o Figueirense e a Clave que poderiam ser compartilhadas sem que houvesse infração a deveres de confidencialidade já foram trazidas a público. Esclareceram que a operação é lícita e condizente com a viabilização da reestruturação econômico-financeira do Figueirense.

Ao final, propuseram-se a solicitar autorização da Clave para apresentar cópia física do referido Acordo de Investimento, a ser disponibilizado na sede do Figueirense FC, para que seja consultada *in loco* por credores interessados, desde que se comprometam mediante assinatura de correspondente Acordo de Confidencialidade.

Ademais, quanto às demais solicitações, afirmaram que não compete a este d. Juízo da Recuperação apreciar pretensões relativas a obrigações atribuídas à Figueirense SAF.

Quanto às ações oferecidas em garantia, sustentaram que a lei da SAF não impõe obrigatoriedade de manutenção de percentual mínimo de ações pelo Figueirense FC, bem como que o art. 2º, §3º apenas e tão somente inclui o instituto da "golden share".

Por fim, discorreram acerca do pedido de levantamento das indisponibilidades e penhoras que recaem sobre o Terreno.

Pois bem.

Com relação ao argumento de que não foi disponibilizado acesso aos contratos firmados com a investidora Clave Alternativos Gestora de Recursos Ltda, há que se ponderar que ambos os PRJs foram aprovados nos atos assembleares, o que demonstra que a coletividade aprovou as medidas de reestruturação propostas, inexistindo, neste momento, possibilidade de ser questionada a medida.

Superada a questão acerca da disponibilização dos contratos, nota-se que os credores se insurgiram contra a garantia prestada pelas Recuperandas no evento 927, no qual ofereceram *“9.500.500 ações emitidas pela Figueirense SAF detidas pelo Figueirense FC, no valor de unitário de R\$ 1 cada, totalizando R\$ 9.500.500,000, a título de garantia do pagamento dos Créditos detidos por Credores Trabalhistas que optarem pela opção que prevê pagamento de forma estendida, i.e., que optarem pelo pagamento em prazo superior a 1 (um) ano.”*

Neste sentido, apontaram que a garantia prestada ofende a Lei da SAF, especificamente o art. 2º, § 3º que prevê que, *“enquanto as ações ordinárias da classe A corresponderem a pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, o voto afirmativo do seu titular no âmbito da assembleia geral será condição necessária para a Sociedade Anônima do Futebol deliberar sobre.”*

De início, destaca que a questão está sendo deliberada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no recurso de agravo acima citado, não havendo necessidade nem possibilidade de rediscussão do tema na origem.

Apenas a título de contribuição, entende a Administração Judicial que inexistente ofensa à Lei da SAF.

Com efeito, não é de competência desde Juízo deliberar acerca do cumprimento das obrigações legais pela SAF, que não é parte integrante no processo de recuperação judicial.

Ademais, para se concluir pela eventual aplicação do disposto no art. 12 da Lei da SAF, deveria ser realizada extensa dilação probatória, que sequer seria cabível neste feito recuperacional.

Por fim, quanto à possibilidade de levantamento dos ônus que recaem sob a matrícula n.º 12.728 registrada no 3º Registro de Imóveis de Florianópolis/SC, trata-se de questão também submetida ao Juízo de 2º grau, devendo aguardar o deslinde do recurso.

No mérito, a Administradora Judicial esclarece que já emitiu parecer acerca do referido requerimento no evento 731, ao qual se reporta integralmente.

## **II – CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, a Administradora Judicial:

*i)* manifesta ciência acerca da decisão de evento 1495.

*ii)* manifesta ciência acerca da petição de evento 1427;

*iii)* informa ciência do pedido de reconsideração e que as deliberações acerca do PRJ restam suspensas em razão do agravo de instrumento nº 5036211-33.2025.8.24.0000/SC;

*iii.i)* ressaltando-se que se aguarda o julgamento do recurso de agravo, manifesta-se, de forma sucinta, acerca dos ajustes feitos no PRJ, da ausência de violação à lei da SAF, e sobre o levantamento dos ônus que recaem sob a matrícula n.º 12.728 registrada no 3º Registro de Imóveis de Florianópolis/SC, ficando à disposição para novos esclarecimentos após o julgamento do recurso citado.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 7 de julho de 2025.

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515